

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00514/13.
PLL Nº 17/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que assegura às pessoas com deficiência o pagamento de meia-entrada em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

A Constituição da República dispõe que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 23, inciso II, e 30, inciso I).

Estatui, ainda, que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (art. 215).

A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a promoção do bem-estar de seus habitantes, estatui que é dever do mesmo estimular a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, e declara constituir direito dos munícipes o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural (arts. 9º, inciso II, 193, e 195, inciso III).

A Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sobre sua integração, e estabelece:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Consoante se infere dos preceitos legais antes indicados, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

Contudo, cabe ressaltar que o conteúdo normativo do art. 1º do projeto de lei, por sua abrangência, obriga a todo e qualquer estabelecimento cultural, esportivo, de entretenimento e de lazer, inclusive privados e de outros entes da Federação (União e Estado), razão pela qual, vênha concedida, extrapola do âmbito de competência municipal e incide em violação aos princípios e normas constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV, 170, *caput*, e § único, e 174) e

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para processamento na forma regimental.

Em 14 de março de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594